



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Poder  
Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris  
Enio Tatto  
Milton Leite Filho

Presidente  
1º Secretário  
2º Secretário

Gilmaci Santos  
Ricardo Madalena  
Coronel Telhada

1º Vice-Presidente  
2º Vice-Presidente  
3º Vice-Presidente

Barros Munhoz  
Bruno Ganem  
Léo Oliveira

4º Vice-Presidente  
3º Secretário  
4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

[www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br)

Volume 131 • Número 10 • São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2021

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

## Leis paulistas que garantem liberdade de crença são destaque no Dia de Combate à Intolerância Religiosa

### Propostas aprovadas pela Alesp asseguram o exercício da fé e punem atos discriminatórios

LUIZ RHEDA

Celebrado nesta quinta-feira (21/1), o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa é uma oportunidade para refletir sobre o fim do preconceito em razão da crença em um país formado pela pluralidade de religiões. Na ocasião, ações da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nos últimos anos merecem destaque.

No primeiro ano da atual legislatura, os deputados paulistas aprovaram a Lei 17.157/2019, que estabelece uma série de penalidades administrativas aplicáveis a atos de discriminação por motivo religioso.

De acordo com o texto em vigor, o infrator que praticar ações violentas, cercear o ingresso ou a circulação em locais públicos e privados, recusar a venda de produtos e serviços ou impedir a contratação devido a fé professada pela vítima poderá pagar multa de mais de 87 mil reais.

Para a deputada Leci Brandão (PC do B), autora da proposta, “nos últimos tempos, têm havido muitos casos de agressões, muitas situações de

constrangimento em relação às pessoas que são do candomblé, da umbanda. Não estou pensando apenas na minha religião, mas sim em todas. Esse projeto é justamente para que seja penalizado quem cometer essa injustiça, pois todo mundo tem direito de ter seu credo”.

Durante a votação do projeto, o deputado Gilmaci Santos (Republicanos) comentou a iniciativa. “Eu, como evangélico, poderia levar apenas para um lado, mas a proposta é ampla por não estar falando de uma religião só. Muitas vezes os evangélicos também são muito discriminados, então eu particularmente gostei muito da medida”, disse.

Além disso, foi lançada também em 2019 a Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa. O grupo surgiu com o objetivo de discutir e propor ações voltadas à defesa da liberdade religiosa no Estado de São Paulo.

A deputada Dra. Damaris Moura (PSDB), coordenadora da nova associação de deputados, explicou que “esse será um espaço adequado e rico para o debate, para encontrarmos caminhos e

Imagem ilustrativa - Fonte: Ingridimage



soluções viáveis para o aprimoramento do exercício do direito de liberdade religiosa, que é assegurado constitucionalmente”.

Já em 2020, no mês de dezembro, o plenário da Alesp aprovou duas propostas relacionadas ao tema.

O Projeto de Lei 854/2019, que cria a Lei Estadual de Liberdade Religiosa em São Paulo, estabeleceu diretrizes

para garantir as liberdades de consciência, pensamento, culto e organização religiosa no Estado, enquanto o Projeto de Lei 299/2020, que reconhece a atividades religiosa como essencial para a população, vai permitir que templos religiosos permaneçam em funcionamento durante crises ocasionadas por doenças contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.



Mire a câmera do celular e assista ao vivo a Rede Alesp

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente: Cauê Macris

1º Secretário: Enio Tatto

2º Secretário: Milton Leite Filho

Secretário-Geral Parlamentar: Rodrigo Del Nero

Secretário-Geral de Administração: Joel Oliveira

Departamento de Comunicação:

Matheus Perez Granato

Divisão de Imprensa: Natacha Jones

Noticiário da Assembleia

Diretor de Redação: Rodrigo Luchiari

Reportagem: Joel Melo, Karina Freitas, Luiz Rheda e Maurícia Figueira

Revisão: Vicente Sedrangulo Filho

Fotografia: Bruna Sampaio, Carol Jacob, Juliana Leal, José Antonio Teixeira,

Marco Antonio Cardelino e Sérgio Galdino

Editoração Eletrônica: Antonio Galban e Vilma Jacob

Agência de Notícias: Camila Brandi

Estagiários: Arthur Souza, Barbara Moreira, Beatriz

Ferreira, Beatriz Lauerti, Daniele Alves de Oliveira, Eduardo

Reis, Leonardo Ferreira, Paula Santos e Wesley Henrique

Lima Ramos.

O Noticiário da Assembleia é produzido pela Divisão de Imprensa do Departamento de Comunicação da Assembleia Legislativa. As matérias da seção Atividades Parlamentares são de inteira responsabilidade da assessoria de imprensa dos deputados.

Telefones: 3886-6033/6605/6674/6285

E-mail: [imprensa@al.sp.gov.br](mailto:imprensa@al.sp.gov.br)



Mire a câmera do celular para acompanhar as últimas notícias sobre as atividades parlamentares, pesquisar sobre projetos de leis e muito mais

446/2021  
Indica ao Sr. Governador que sejam disponibilizados os cursos do SUTACO, para o município de Caraguatatuba.

447/2021  
Indica ao Sr. Governador que sejam disponibilizados os cursos do SUTACO, para o município de Cananeia.

448/2021  
Indica ao Sr. Governador que sejam disponibilizados os cursos do SUTACO, para o município de Cajati.

449/2021  
Indica ao Sr. Governador que sejam disponibilizados os cursos do SUTACO, para o município de Bertogiã.

450/2021  
Indica ao Sr. Governador que sejam disponibilizados os cursos do SUTACO, para o município de Barra do Chapéu.

451/2021  
Indica ao Sr. Governador que sejam disponibilizados os cursos do SUTACO, para o município de Apiai.

FREDERICO D'AVILA  
452/2021  
Indica ao Sr. Governador a realização de obras de melhorias e manutenção na Rodovia Vicinal Tertulino Gonçalves de Albuquerque que interliga o município de Buri e a SP-258 no Km 254.

453/2021  
Indica ao Sr. Governador a realização de obras de melhorias e manutenção na Rodovia Vicinal Joaquim Lopes de Almeida, que interliga os municípios de Capão Bonito e Buri.

JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR  
409/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para compra de equipamentos e insumos das Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto-Atendimento no município de Salesópolis.

410/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para compra de equipamentos e insumos das Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto-Atendimento no município de Santa Izabel.

411/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para compra de equipamentos e insumos das Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto-Atendimento no município de Suzano.

412/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para compra de equipamentos e insumos das Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto-Atendimento no município de Salto.

413/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção de providências no sentido de instalar uma Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Atibaia, com funcionamento integral, 24 horas por dia e 7 dias por semana, bem como seja destinado efetivo de policiais do sexo feminino à referida unidade, para o atendimento das vítimas.

414/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção de providências no sentido de instalar uma Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Araçariquama, com funcionamento integral, 24 horas por dia e 7 dias por semana, bem como seja destinado efetivo de policiais do sexo feminino à referida unidade, para o atendimento das vítimas.

415/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção de providências no sentido de instalar uma Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Arujá, com funcionamento integral, 24 horas por dia e 7 dias por semana, bem como seja destinado efetivo de policiais do sexo feminino à referida unidade, para o atendimento das vítimas.

416/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção de providências no sentido de instalar uma Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Biritinga Mirim, com funcionamento integral, 24 horas por dia e 7 dias por semana, bem como seja destinado efetivo de policiais do sexo feminino à referida unidade, para o atendimento das vítimas.

417/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção de providências no sentido de instalar uma Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Cabreúva, com funcionamento integral, 24 horas por dia e 7 dias por semana, bem como seja destinado efetivo de policiais do sexo feminino à referida unidade, para o atendimento das vítimas.

418/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção de providências no sentido de instalar uma Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de Bom Jesus dos Perdões, com funcionamento integral, 24 horas por dia e 7 dias por semana, bem como seja destinado efetivo de policiais do sexo feminino à referida unidade, para o atendimento das vítimas.

MARINA HELOU  
408/2021  
Indica ao Sr. Governador a adoção das providências necessárias a fim de garantir a comunicação, com antecedência adequada e da forma mais efetiva possível, da população que se utiliza dos serviços de pronto atendimento de hospitais gerais, a fim de que seja esclarecida sobre as restrições nos atendimentos dos prontos socorros destes estabelecimentos de saúde, cujos serviços estão sendo direcionados exclusivamente para assistência dos casos relacionados à Covid; e, para qual equipamento público a população deve ser direcionada.

PROFESSORA BEBEL  
419/2021  
Indica ao Sr. Governador que abasteça o município de Jaú com doses de vacinas para o combate ao CORONAVÍRUS, em quantidade suficiente para que se concretize o plano estadual de imunização naquela localidade.

SARGENTO NERI  
454/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para os assistidos do Iar central Nossa Senhora Aparecida obra unida à Sociedade de São Vicente de Paulo no município de Viradouro.

455/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de novos veículos para Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita no município de Barra Bonita.

456/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para reforma da Unidade de Estratégia da Saúde da Família, localizada no bairro do porto no município de Estância de Cananéia.

457/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para serem utilizados na área cultural do município de Inúbia Paulista.

458/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de medicamentos em benefício do município de Viradouro.

459/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para que seja destinado à Entidade Filantrópica AMPLA - Associação de Assistência ao Menor para infraestrutura e manutenção da referida entidade no município de Platina.

TENENTE COIMBRA  
420/2021  
Indica ao Sr. Governador a distribuição de pistolas semiautomáticas calibre .40 ao Comando de Policiamento do Interior 6, especificamente, para o 21º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

421/2021  
Indica ao Sr. Governador a distribuição de pistolas semiautomáticas calibre .40 ao Comando de Policiamento do Interior 6, especificamente, para o 6º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

422/2021  
Indica ao Sr. Governador a distribuição de pistolas semiautomáticas calibre .40 ao Comando de Policiamento do Interior 6, especificamente, para o 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

423/2021  
Indica ao Sr. Governador a distribuição de pistolas semiautomáticas calibre .40 ao Comando de Policiamento do Interior 6, especificamente, para o 39º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

424/2021  
Indica ao Sr. Governador a distribuição de pistolas semiautomáticas calibre .40 ao Comando de Policiamento do Interior 6, especificamente, para o 45º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

425/2021  
Indica ao Sr. Governador a distribuição de submetralhadoras APC40 PRO ao Comando de Policiamento do Interior 6, especificamente, para o 2º Batalhão de Ações Especiais de Polícia.

VINÍCIUS CAMARINHA  
460/2021  
Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para a reforma da Creche Municipal Espaço Educativo PROINFÂNCIA, no Município de Oscar Bressane.

## DESPACHOS

### DESPACHO DE COAUTORIA

#### PL Nº 477/2019

Inclua-se como coautor do Projeto de lei nº 477, de 2019, o Deputado GIL DINIZ, tendo em vista requerimento formulado neste sentido por Sua Excelência, e a expressa concordância manifestada pelo Deputado FREDERICO D'AVILA, autor original da propositura.

Sala das Sessões, em 19/2/2021.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

## AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

### AUTÓGRAFO Nº 32.973

Projeto de lei nº 969, de 2019

**Autoria: Enio Totto - PT**

*Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista – e de seus Familiares, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista – e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Artigo 2º – Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das Pessoas com TEA e de seus Familiares será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I – quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II – necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III – sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Artigo 3º – O Programa de que trata esta lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Artigo 4º – O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias da Saúde, da Educação, de Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Regional e da Justiça e Cidadania, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º – Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º – As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º – Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º – Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º – A Secretaria da Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tem TEA.

Artigo 5º – A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I – a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior; e

II – qual o déficit de profissionais especializados.

Parágrafo único – Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos, entre outros.

Artigo 6º – As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único – O processo de capacitação de que trata o “caput” deste artigo será ministrado pela Secretaria da Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por:

I – psicólogo;

II – assistente social;

III – psicopedagogo;

IV – fonoaudiólogo;

V – neurologista; e

VI – psiquiatra.

Artigo 7º – As estratégias definidas nesta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Artigo 8º – Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 9º – O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual de que trata esta lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Artigo 10 – A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 11 – Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Artigo 12 – O Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, possui competência para a expedição da carteira de identificação do autista.

Artigo 13 – Para o cumprimento das disposições desta lei, o titular da Secretaria da Saúde poderá editar normas complementares mediante portaria.

Artigo 14 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/2/2021.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

### AUTÓGRAFO Nº 32.974

Projeto de lei nº 643, de 2020

**Autoria: Adriana Borgo - PROS**

*Dispõe sobre a criação do Programa eSports Arena para todo o Estado, define objetivos, estabelece critérios e regula a participação das instituições públicas e privadas educacionais, culturais e tecnológicas do Estado.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído, sob a gestão da Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, o Programa eSports Arena para todo o Estado, destinado à concessão de bolsas de estudo integral para estudantes que pleiteiem o ingresso em cursos especializados em esportes eletrônicos, por meio de seleção que couber, promovidos pelas instituições públicas e privadas que ofereçam os cursos na área em questão.

§ 1º – A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros e/ou naturalizados cuja renda familiar mensal “per capita” não exceda o valor de um salário-mínimo e meio.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, as bolsas de estudo deverão ser concedidas considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pelas instituições.

§ 3º – O Estado repassará às instituições, quando privadas, que ofereçam o curso de especialização em esportes eletrônicos, o valor correspondente a 100% (cem por cento) da mensalidade dos alunos bolsistas, devendo as referidas instituições parceiras oferecer o desconto correspondente a 100% (cem por cento), sem ônus aos estudantes beneficiados.

Artigo 2º – A bolsa será destinada:

I – ao estudante que esteja cursando o ensino fundamental e/ou ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral;

II – ao estudante portador de deficiência, nos termos da lei.

Parágrafo único – A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas a serem expedidas pela Secretaria da Educação.

Artigo 3º – A seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo Programa eSports Arena considerará, na primeira etapa, o “ranking” a ser elaborado, com base na classificação obtida por seleção, promovidos pelas instituições públicas e privadas, o perfil socioeconômico e outros critérios a serem definidos pela Secretaria da Educação e, na etapa final, pela instituição pública e privada, a qual competirá, também, aferir as informações prestadas.

Parágrafo único – O beneficiário do Programa eSports Arena responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Artigo 4º – As instituições públicas e/ou privadas, nos âmbitos da educação, cultura e tecnologia, estabelecerão sua adesão ao Programa eSports Arena mediante parceria, convênio e assinatura de termo de adesão específico.

§ 1º – O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual período, observado o disposto nesta lei.

§ 2º – O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º – A denúncia do termo de adesão, parceria e/ou assinatura, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Programa eSports Arena, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto neste artigo.

Artigo 5º – Atingida a proporção estabelecida no parágrafo único do artigo 3º desta lei, para o conjunto dos estudantes e sequencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Artigo 6º – As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino serão previstas no termo de adesão ao Programa eSports Arena, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único – As instituições de ensino que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

Artigo 7º – O descumprimento das obrigações assumidas no termo de convênio e assinatura de termo de adesão específico, sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – advertência estabelecendo-se prazo para que as irregularidades possam ser sanadas;

II – desvinculação do Programa eSports Arena, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º – As penas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas pela Secretaria Estadual da Educação, nos termos do

disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

§ 2º – As penas previstas no “caput” deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/2/2021.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

### AUTÓGRAFO Nº 32.975

Projeto de lei nº 854, de 2019

**Autoria: Dra. Damaris Moura - PHS**

*Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo

Artigo 1º – Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II

Dos Princípios

Subseção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Artigo 2º - A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II

Do Princípio da Igualdade

Artigo 3º - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III

Do Princípio da Separação

Artigo 4º - As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV

Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Artigo 5º - O Estado de São Paulo não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 6º - Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Seção III

Das Definições

Artigo 7º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II – discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III – desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV – políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Artigo 8º - As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Artigo 9º - Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º - A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º - A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º - É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias

e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§ 4º - A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Artigo 10 - São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Artigo 11 - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 12 - Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Artigo 13 - O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único - A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Artigo 14 - Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de São Paulo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º - É vedado ao poder público estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.

§ 2º - É vedado ao poder público estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º - É vedado ao Estado de São Paulo, seja a administração direta ou administração indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

#### Seção I

##### Disposições gerais

Artigo 15 - O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I - ter, não ter e deixar de ter religião;
- II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;
- XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;
- XIV - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

#### Seção II

##### Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Artigo 16 - Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;
- IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

#### Seção III

##### Da Objeção de Consciência

Artigo 17 - A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único - Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que tome inexigível outro comportamento.

Artigo 18 - Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Artigo 19 - Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de São Paulo, administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o poder público estadual, os mesmos direitos previstos no artigo 19 e, para tanto, o Estado de São Paulo deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, afim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de São Paulo possam se adequar a esse comando normativo.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta lei já mantiverem contrato ou parceria com o

Estado de São Paulo, administração direta e indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no caput, a contar da publicação desta lei.

Artigo 20 - Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Artigo 21 - Em caso de concurso público do Estado de São Paulo, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único - As disposições contidas nos artigos 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o poder público estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de São Paulo, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 22 - Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Artigo 23 - As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Artigo 24 - As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

- I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
- II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;
- III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;
- IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º - São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º - As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Artigo 25 - As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

- I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;
- II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
- IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;
- V - assistir religiosamente os próprios membros;
- VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
- VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que respondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Artigo 26 - As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I - criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Artigo 27 - O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.

## CAPÍTULO IV

### DA LAICIDADE DO ESTADO

Artigo 28 - O Estado de São Paulo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único - A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Artigo 29 - O poder público do Estado de São Paulo, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Artigo 30 - As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Artigo 31 - O Estado de São Paulo não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões

religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 32 - Nos atos oficiais do Estado de São Paulo, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Artigo 33 - O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único - As escolas públicas do Estado de São Paulo não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

## CAPÍTULO V

### DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Artigo 34 - O Estado de São Paulo:

- I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;
- II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;
- III – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Artigo 35 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

§ 1º - Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º - Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º - O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Artigo 36 - O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Artigo 37 - O Estado de São Paulo poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Artigo 38 – O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao poder público estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Artigo 39 - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Artigo 40 - O Poder Executivo do Estado de São Paulo promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosas, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Artigo 41 - O Estado de São Paulo deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Artigo 42 – O Estado de São Paulo fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Artigo 43 – O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 44 - O Estado de São Paulo criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§ 1º - O Estado de São Paulo elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o caput.

§ 2º - O Estado de São Paulo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

## CAPÍTULO VI

### DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 45 – Fica a data de 25 de maio, já instituída como o Dia Estadual da Liberdade Religiosa (Lei nº 15.365, de 21 de março de 2014), definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo.

## CAPÍTULO VII

### DO SELO DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 46 - Fica instituído o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, a ser entregue, anualmente, na semana em que se comemora o Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

§ 1º - O Selo de Promoção da Liberdade Religiosa tem por objetivo identificar, de forma positiva, as empresas que tenham responsabilidade na promoção da liberdade religiosa.

§ 2º - Poderão se inscrever para concorrer ao recebimento do Selo as empresas públicas e privadas;

§ 3º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, ou em caso de eventual reforma administrativa a Secretaria que a venha substituir, irá coordenar e regulamentar o Selo de Promoção da Liberdade Religiosa.

## CAPÍTULO VIII

### DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Artigo 47 - Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - A data fica incluída no Calendário Oficial do Estado de São Paulo para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

## CAPÍTULO IX

### DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Artigo 48 - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único - O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Governo do Estado de São Paulo, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 49 - O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Artigo 50 - O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de São Paulo, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

II - estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III - livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Artigo 51 - A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Artigo 52 - O Poder Executivo do Estado de São Paulo, mediante ato próprio, regulamentará a presente lei, dispondo sobre a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

## CAPÍTULO X

### DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Artigo 53 - No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º - A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo a ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para a conscientização da necessidade da adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º - A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou ao incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º - A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

## CAPÍTULO XI

### DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Artigo 54 - A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 55 - A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Artigo 56 – É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Artigo 57 - Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela administração direta e indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único - Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

1. toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

2. qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

#### Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Artigo 58 - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de São Paulo, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Parágrafo único - Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tra-

tamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Artigo 59 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 60 - Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 61 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 62 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 63 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 64 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 65 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 66 – Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 67 - Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 68 – Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento,

de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 69 – Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Parágrafo único - As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no caput.

Artigo 70 – Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 71 - Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Artigo 72 - Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

1. o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

2. a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

3. a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

4. a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Artigo 73 – Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – o efeito negativo produzido pela infração;

III – a situação econômica do infrator;

IV – a reincidência.

Artigo 74 - São passíveis de punição, na forma da presente lei, a administração direta e indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de São Paulo, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Seção III

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Artigo 75 - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 76 - As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II - a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º- Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º - As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Artigo 77 - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

Artigo 78 – Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Artigo 79 - As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de São Paulo e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 – A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 81 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 82 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 83 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18/2/2021.

a) CAUÊ MACRIS – Presidente

**AUTÓGRAFO Nº 32.976**

Projeto de lei nº 1027, de 2019

**Autoria: Marina Helou - REDE**

*Institui a Política Estadual pela Primeira Infância de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política Estadual pela Primeira Infância (“Política”) e define princípios, diretrizes e competências para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância pelo Estado de São Paulo.

§ 1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Estado assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos e cidadã.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere.

§ 3º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à criança executados pelo Estado, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) devendo ser reconhecida a condição peculiar da criança como sujeito em desenvolvimento.

Artigo 2º - O monitoramento e a avaliação da Política e seus desdobramentos visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

Artigo 3º - A Política, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, considerando as peculiaridades dessa faixa etária e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades;

III - abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;

IV - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar;

V - estreitamento dos laços comunitários;

VI - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade;

VII - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

VIII - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

IX - atenção às necessidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

X - corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança;

XI - celeridade no processo de adoção, de modo a possibilitar o encaminhamento a famílias adotivas da forma mais breve possível, respeitando-se o trâmite judicial.

Artigo 4º - São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da Política:

I - fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;

II - participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social das políticas públicas;

III - envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, e, quando não houver esta figura, assegurar apoio às mulheres que são responsáveis unilateralmente pelos seus filhos, se desejarem.

IV - consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;

V - realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Estado e Municípios, a curto, médio e longo prazo;

VI - previsão e destinação de recursos financeiros, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente por meio da criação de rubricas orçamentárias específicas;

VII - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos;

VIII - o respeito à formação cultural da criança, relativamente à identidade cultural e regional e às condições sócio-econômicas, étnico-raciais, linguísticas e religiosas, sem prejuízo do direito de acesso a outras culturas e formas de aprendizado, e liberdade de escolha de qual seguir;

IX - a busca ativa por famílias adotivas, para crianças em acolhimento familiar ou institucional, de modo a tornar esse processo o mais célere possível.

Artigo 5º - Constituem áreas prioritárias para a Política sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política:

I - convivência familiar e comunitária;

II - saúde materno-infantil;

III - segurança e vigilância alimentar e nutricional;

IV - educação infantil;

V - erradicação da pobreza;

VI - assistência social à família e à criança;

VII - cultura da infância, para a infância e com a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - interação social no espaço público;

X - ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os Municípios;

XI - direito ao meio ambiente sustentável;

XII - garantia dos direitos humanos fundamentais;

XIII - difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;

XIV - prevenção de acidentes;

XV - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;

XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais;

XVII- proteção contra qualquer publicidade dirigida às crianças na primeira infância.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA ESTADUAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Compete ao Estado coordenar a Política, em articulação e cooperação com os Municípios na execução de suas respectivas Políticas Municipais pela Primeira Infância com ampla participação da sociedade.

Artigo 7º - A Política será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

I - formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;

II - oferta de educação infantil suficiente para garantir o acesso a todas as crianças, com qualidade e considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar. A oferta educacional deve considerar as necessárias interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade, inclusive nos finais de semana;

III - atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção à Saúde da Criança - PNAISC;

IV - desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, a seguirem o processo de escolarização continuada, bem como ações voltadas à prevenção da sexualização precoce;

V - proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição a conteúdo pornográfico ou sexualmente apelativo, a armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, independentemente de se tratar de exposição forçada ou consentida;

VI - acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

VII - promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional, observada a respectiva faixa etária;

VIII - atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas, às crianças de zero a nove meses, filhas de mulheres em privação de liberdade;

IX - oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos, devendo ambos serem referenciados na Rede Socioassistencial e incluídos em programas de apoio à parentalidade;

X - oferta de tecnologia assistida em bibliotecas, museus e pontos de cultura às crianças de zero a seis anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;

XI - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

XII - educação ambiental às crianças na primeira infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;

XIII - criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

XIV - criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;

XV - oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro;

XVI - a garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

XVII - o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em quaisquer locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde;

XVIII - proteção à liberdade religiosa;

XIX - o direito de acesso e contato direto com a natureza.

Artigo 8º - As famílias com criança na fase da primeira infância terão prioridade na Política, nas situações de:

I - isolamento;

II - trabalho infantil;

III - vivência de violências;

IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, sócio afetivo, cognitivo e da linguagem;

V - privação do direito à Educação;

VI - acolhimento institucional ou familiar;

VII - abuso e/ou exploração sexual;

VIII - desemprego dos ascendentes diretos;

IX - vivência de rua;

X - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;

XI - desnutrição ou obesidade infantil;

XII - medida de privação de liberdade da mãe ou pai;

XIII - emergência ou calamidade pública;

XIV - privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária;

XV - aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

DO ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS

Artigo 9º - Os programas destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na primeira infância e deverão ser articuladas às áreas prioritárias para a Política, previstas no art. 5º, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

Parágrafo único - O Estado buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na primeira infância, incluindo as crianças com mais de nove meses de idade, cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

Artigo 10 - As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de